



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388367-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Guararema, em que são agravantes MARIA GORET CARVALHO DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e JORGE DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado MANOEL ROSA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388367-53.2024.8.26.0000

Comarca: Guararema

Agravantes: Maria Goret Carvalho dos Santos e Jorge dos Santos

Agravado: Manoel Rosa dos Santos

Voto nº 42.158

INVENTÁRIO - Pleito de justiça gratuita formulado pelo espólio - Indeferimento - Manutenção - Monte-mor composto por veículo e imóvel que, prima facie, suportam as custas da demanda - Cabimento de que o juízo autorize, se o caso, a alienação de veículo e o levantamento de valores para esse fim - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em autos de inventário, indeferiu pedido de justiça gratuita ao espólio, considerando que *“Verifica-se, através de breve análise dos bens descritos na exordial que o monte partilhável é suficiente para fazer frente às custas do processo, reunindo o espólio condições para arcar com os custos do processo. Saliento que as custas poderão ser pagas antes da prolação da sentença”*.

Sustenta a recorrente, em resumo, que os bens deixados pelo *de cujus* foram apenas um veículo e uma casa dividida em três matrículas, tendo o valor total do monte mor R\$50.675,74. Diz que era cônjuge do falecido, possui com única fonte de renda a pensão por morte deixada pelo marido, no valor de um salário-mínimo, e que o valor das custas processuais soma R\$3.536,00, recurso que não possui, sendo certo que o veículo

arrolado (Uno Mille, 2002) possui valor de tabela de apenas R\$11.000,00 e é utilizado para as atividades do dia-a-dia, sendo certo que os imóveis foram herdados pelo falecido, de modo que possui apenas parte ideal dos mesmos. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo (fls. 22/23). Sem apresentação de contraminuta (fl. 26).

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

Em se tratando de processo relativo a

inventário, as despesas processuais correspondentes são ônus do espólio, de modo que, de fato, para a análise da concessão da gratuidade de justiça deve ser considerada a capacidade econômica do monte mor. Quando este, no entanto, não dispuser de liquidez para o imediato pagamento das custas, pode ser analisada a situação financeira do inventariante e dos demais herdeiros, aos quais cabe o adiantamento de tais verbas, quando demonstrada a disponibilidade financeira para tanto.

No caso dos autos, o monte-mor é composto por um imóvel e um veículo de fácil liquidação, o que parece suportar as despesas processuais.

Nesse passo, não se tem como reconhecer a hipossuficiência financeira do espólio para custeio da demanda, o que impede a concessão de gratuidade da justiça.

Anoto, por fim, que caso não haja montante livre e disponível para o imediato custeio da demanda, caberá ao juízo, se o caso, a oportuna autorização para alienação de veículo e levantamento de valores para esse fim.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator